

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE JUÍZO DE DIREITO DA 3ª Vara Cível DA COMARCA DE Mossoró

Autos n.º 0016118-46.2010.8.20.0106 Classe Ação Civil Pública/PROC

Réu Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN

Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições institucionais, atuante perante esta Comarca, em desfavor de Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, em face dos fundamentos a seguir delineados.

Em seu escorço, a parte autora alegou que, desde os idos de 2006, a Caern não vem prestando de forma adequada o serviço de tratamento de água e esgoto dispensado a várias localidades do Município de Mossoró/RN, conforme concluíram os diversos laudos emitidos pela vigilância sanitária municipal, de cujas análises se constatou a discrepância da qualidade da água com os padrões de potabilidade definidos pela Portaria nº. 518/2004 do Ministério da Saúde, dado à alta concentração de coliformes fecais, a ponto de torna a água visivelmente turva.

A despeito disto, os consumidores mossoroenses vem pagando uma tarifa relativamente alta por um serviço de água e esgoto de péssima qualidade, cenário agravado pelo fato da Caern não ter coletado o esgoto do coletor central da Av. Cunha da Mota, despejando-o, sem tratamento algum, nas galerias pluviais das ruas Lopes Trovão e César Campos que findam por desembocar no Rio Mossoró/RN.

Em face de tais argumentações e do direito invocado em seu arrazoado, o Órgão Ministerial, pugnou, em síntese, pela concessão de medida liminar, com amparo no art. 84, §§ 3°, 4° e 5°, do CDC, sem oitiva da parte contrária, determinando à demandada que, no prazo de dois meses adote as medidas que seguem: a) fornecer água potável, própria para o consumo humano, de acordo com a portaria nº 518/GM de 25/03/2004 do Ministério da Saúde, a todos os imóveis conectados à rede de abastecimento em Mossoró/RN; e b) coletar e tratar todo o líquido e resíduos oriundos do sistema de esgoto de Mossóro, mormente os do coletor central da Av. Cunha da Mota.

É o necessário relatório.

Decido.

A pretensão liminar, com ou sem justificação prévia, em sede de ação civil pública, encontra ressonância legal no art. 12 da Lei nº. 7.347/1985, desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris et periculum in mora*.

A cominação de multa, por dia de descumprimento, vem, inclusive, expressamente prevista no art. 11 do referido diploma legal.

Retratam os autos caso de tutela coletiva cujo escopo é compelir a Caern a prestar de forma adequada, tal como determinam a legislação constitucional e infraconstitucional, os serviços de tratamento de água e esgoto e fornecimento de água dentro

dos padrões regulamentares de potabilidade definidos pelo Ministério da Saúde, à vista dos vários laudos coligidos desde o ano de 2006 até 2010, constatando-se elevado índice de concentração de coliformes fecais, o que torna a água imprópria ao consumo humano.

Daí porque, versando o *thema decidendum* sobre interesses difusos relativos ao consumo de água, bem essencial à coletividade, a tutela jurisdicional há de ser analisada à luz dos artigos 83 e 84, §§ 1º a 5º, ambos do CDC, dispositivos estes que tratam da tutela específica das obrigações de fazer e não fazer e que possuem igual assento no art. 461 e ss do CPC.

Feitas as necessárias considerações, passo à apreciação do pedido de tutela liminar.

Pois bem, a verossimilhança das alegações expendidas pelo Órgão Ministerial e em torno das quais se consubstancia o *fumus boni iuris* a que alude o art. 12 da Lei nº. 7.347/1985, está, robustamente, alicerçada na contundente prova documental com que instruiu sua inicial, constituída pelos vários laudos expedidos, durante os anos de 2006 a 2010, não apenas pela vigilância sanitária municipal, mas também, no âmbito estadual, através do laboratório Regional de Mossoró/RN – LAREM/RN, em sua maioria, com conclusão insatisfatória.

A realidade fenomênica, portanto, espelha uma prestação de serviço de bem de consumo essencial à vida e ao cotidiano da coletividade, em total desrespeitos aos preceitos constitucionais e legais pertinentes, a principiar pelo art. 175, inciso IV, da Lei Maior:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Especificamente sobre a prestação de serviços públicos por concessionárias e permissionárias, dispõe a Lei nº. 8.987/1995, em seu art. 6º, § 1º, sobre a necessidade de se prestar os serviços públicos delegados de forma escorreita e adequada nos termos seguintes:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1° Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

No mesmo sentido e tratando-se de relação consumerista, igual exegese se extrai do art. 22 da Lei nº. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Outrossim, o *periculum in mora* ressoa evidente nos malefícios causados, de forma continuada, à saúde da oletividade mossoroense acaso a Caern não adote o mais brevemente possível as medidas postuladas pelo autor no afã de se ter uma melhoria no serviço de fornecimento de água dentro dos limites regulamentares de potabilidade.

Por derradeiro, face à natureza e importância do interesse difuso tutelado, aliado à verossimilhança das alegações lastreada em indônea e inequívoca prova documental, a inversão do ônus da prova, malgrado o consistente acervo probatório já preconstituído pelo *parquet*, é medida que se impõe, com assento normativo no art. 6°, inciso VIII, do CDC.

Neste sentido, já decidiu o Colendo STJ, in verbis:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL *PÚBLICA* ADIANTAMENTO DE DANO AMBIENTAL _ **HONORÁRIOS PERICIAIS** PELO **PARQUET** *MATÉRIA* PREJUDICADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ART. 6°, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985 – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. Fica prejudicada o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de 1º grau ter tornado sem efeito a decisão que determinou a perícia. 2. O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e juridicamente independentes. 3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do emprendimento, a partir da interpretação

do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ – 2ª Turma. Resp n. 972902/RS. Rel. Min. Eliana Calmon. Julgado em 25/08/2009).

Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris et periculum in mora*, DEFIRO, com esteio no art. 84 e parágrafos da Lei n°. 8.078/1990, no art. 461 e ss do CPC, e no art. 12 da Lei n°. 7.347/1985, o pedido LIMINAR para determinar ao réu, as seguintes obrigações:

a) fornecer água potável, própria para o consumo humano, de acordo com a portaria nº 518/GM de 25/03/2004 do Ministério da Saúde, a todos os imóveis conectados à rede de abastecimento em Mossoró/RN, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), a partir do término do segundo mês da concessão desta liminar;

b) coletar e tratar todo o líquido e resíduos oriundos do sistema de esgoto de Rio Branco 1902. Fórum Dr. Silveira Martins Centro 1 CEP 59611-400. Fone: 3315-7170. Mossoró RN à Email: esgoto de Rio Branco 1902. Fórum Dr. Silveira Martins Centro 1 CEP 59611-400. Fone: 3315-7170. Mossoró RN à Email: esgoto de Roy de Esgoto Inadequado e Emplo de Multa

diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), a partir do término do segundo mês da concessão desta liminar.

<u>Determino ao réu que expeça ofício endereçado a este Juízo, informando acerca do cumprimento da medida liminar após escoados os prazos que lhes foram acima assinalados.</u>

<u>Determino, que a Vigilância Sanitária Municipal desta Cidade, verifique a veracidade das informações prestadas pela ré acerca do integral cumprimento da medida liminar</u>

Determino, por fim, a inversão do ônus da prova, nos termos em que prescreve o art. 6º, inciso VIII, do CDC.

<u>Cite-se o réus para, querendo, contestar no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.</u>

Ciência pessoal ao MP com vista dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cite-se. Mossoró-RN, 14 de abril de 2011.

> Flavio César Barbalho de Mello Juiz de Direito